

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

VALTER MOURA DO CARMO

JAQUELINE MORETTI QUINTERO

DANIEL RIBEIRO PREVE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniel Ribeiro Preve; Jaqueline Moretti Quintero; Valter Moura do Carmo.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-640-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, ofereceu, por meio de seu XXIX Congresso Nacional realizado presencialmente entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro na cidade de Balneário Camboriú – Santa Catarina, a externalização e manifestação de trabalhos oriundos de pesquisas relacionadas ao Direito e áreas afins.

Com enfoque na temática “CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES”, o evento contou com Grupo de Trabalho (GT) em Direito Internacional dos Direitos Humanos II, coordenado por nós, sendo abordado assuntos relacionados à direitos humanos em tempo de guerra; Tribunal Penal Internacional e direitos humanos; desafios dos migrantes venezuelanos e haitianos na Região no Vale do Rio Itajaí; meio ambiente e sistema interamericano de direitos humanos; transconstitucionalismo e direitos transindividuais; Ministério Público e controle de convencionalidade na proteção dos direitos humanos; direito envolvendo deficientes auditivos como parte do processo de direitos humanos; terceiro setor como instrumento de defesa de direitos humanos; proteção de dados e informações pessoais e a Organização dos Estados Americanos – OEA; direitos dos povos indígenas; concepção humana e suas implicações na ordem jurídica dos efeitos registrais; e direitos humanos e crianças soldado.

Ao todo, foram treze artigos apresentados, ocupados com a pesquisa e desenvolvimento de reflexões e análises sobre os Direitos Humanos e as ações do Direito Internacional e do Direito Doméstico, para preservar e garantir os direitos já alcançados, como também, progredir para ampliar e alcançar um número ainda maior de sujeitos do direito.

A abordagem das temáticas desenvolvidas e os debates correlatos a estas, permitiu o debate e ponderações que foram ao encontro dos interesses e demandas dos assuntos mais atuais relacionados ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Eis os trabalhos apresentados:

1. PRINCÍPIOS COMUNS APLICÁVEIS NA PROTEÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES PESSOAIS NO SISTEMA BRASILEIRO E NO SISTEMA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Autoria de: Eneida Orbage De

Britto Taquary, Catharina Orbage De Britto Taquary Berino e Einstein Lincoln Borges Taquary.

2. DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE GUERRA – ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO. Autoria de: Maria Carolina Negrini, Rodrigo Campos Hasson Sayeg e Diogo Pacheco Gomes.

3. UMA ANÁLISE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Autoria de: Luiz Fernando Kazmierczak, Carla Graia Correia e João Victor Nardo Andreassa.

4. O DESAFIO DO MIGRANTE HAITIANO E VENEZUELANO NA REGIÃO DO VALE DO ITAJAÍ: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS ATENDIMENTOS NO PROJETO DE EXTENSÃO NÚCLEO DE APOIO AO MIGRANTE – NAM UNIVALI. Autoria de: Julie Margot Miguel Villar de Sousa e Rafael Padilha dos Santos.

5. O MEIO AMBIENTE E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL INTERNO DE CONVENCIONALIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL. Autoria de: Ana Luisa Schmidt Ramos e Alexandre Morais da Rosa.

6. O TRANSCONSTITUCIONALISMO COMO MÉTODO PROPOPULSOR DA CONCREÇÃO DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. Autoria de: Adriano Weller Ribeiro e Marisa Rossignoli.

7. PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Autoria de: Luciana Byanca Lopes Pontes.

8. PARIDADE DE TRATAMENTO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO ENVOLVENDO OS DEFICIENTES AUDITIVOS COMO PARTE NO PROCESSO JUDICIAL EM FACE DOS DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. Autoria de: Eli Maciel De Lima.

9. O DIREITO INTERNACIONAL E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DAS CRIANÇAS-SOLDADO. Autoria de: Ainna Vilares Ramos

10. O TERCEIRO SETOR COMO INSTRUMENTO DE DEFESA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - O CASO DOS REFUGIADOS E DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS. Autoria de: Sérgio Alexandre De Moraes Braga Junior.

11. PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES: SMART CITIES E O DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE. Autoria de: Catharina Orbage de Britto Taquary Berino, Eneida Orbage de Britto Taquary e Einstein Lincoln Borges Taquary.

12. AS REFORMAS CONSTITUCIONAIS NA AMÉRICA LATINA CONTRIBUÍRAM PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS?. Autoria de: Guilherme Masaiti Hirata Yendo, Dionata Luis Holdefer e Alexandre Cesar Toninelo.

13. A MULTIDISCIPLINAR TEMÁTICA NORMATIVA DA CONCEPÇÃO HUMANA E SUAS IMPLICAÇÕES NA ORDEM JURÍDICA DOS EFEITOS REGISTRAS. Autoria de: Rodrigo Ichikawa Claro Silva, Guilherme Masaiti Hirata Yendo e Alexandre Cesar Toninelo.

Boa leitura!

Prof. Dr. Daniel Ribeiro Preve – UNESC

Profa. Dra. Jaqueline Moretti Quintero – UNIVALI

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UFERSA

**PRINCÍPIOS COMUNS APLICÁVEIS NA PROTEÇÃO DE DADOS E
INFORMAÇÕES PESSOAIS NO SISTEMA BRASILEIRO E NO SISTEMA DA
ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA**

**COMMON PRINCIPLES APPLICABLE IN THE PROTECTION OF DATA AND
PERSONAL INFORMATION IN THE BRAZILIAN SYSTEM AND IN THE
SYSTEM OF THE ORGANIZATION OF AMERICAN STATES – OAS**

**Eneida Orbage De Britto Taquary
Catharina Orbage De Britto Taquary Berino
Einstein Lincoln Borges Taquary**

Resumo

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais protege a liberdade e a privacidade do ser humano, em consequência da inovação tecnológica, que permeia todas as relações jurídicas atuais, seja com órgãos estatais ou não estatais. O acúmulo de informações e dados pessoais no banco de dados do governo, de pessoas jurídicas de direito público e privado ou indivíduos é vertiginoso, em razão da velocidade da inovação de meios tecnológicos, incluindo-se os meios eletrônicos, motivando a proteção dos direitos a privacidade. Objetiva-se conceituar e identificar os princípios aplicáveis na LGPD e na Organização dos Estados Americanos - OEA. A problemática se refere à utilização de princípios comuns na proteção de informações e dados pessoais no Brasil e na OEA. A hipótese decorre da integração entre Brasil e OEA, em relação à LGPD. A metodologia será a pesquisa bibliográfica, legislativa e comparativa. A pesquisa comparativa será realizada entre o sistema da Organização dos Estados Americanos - OEA e o sistema brasileiro, no tocante aos princípios regentes e que consolidam a proteção de dados e informações pessoais. O resultado é a consolidação de sistema de proteção da privacidade da pessoa humana em face da utilização indevida de dados e informações pessoais, mediante a adoção de um catálogo de princípios.

Palavras-chave: Lei geral de proteção de dados pessoais, Inovação dos meios tecnológicos, Princípios, Brasil, Organização dos estados americanos

Abstract/Resumen/Résumé

The General Law for the Protection of Personal Data protects human freedom and privacy, as a result of technological innovation, which permeates all current legal relationships, whether with state or non-state bodies. The accumulation of information and personal data in the government database, of legal entities governed by public and private law or individuals is vertiginous, due to the speed of innovation of technological means, including electronic means, motivating the protection of the rights to privacy. The objective is to conceptualize and identify the principles applicable in the LGPD and in the Organization of American States – OAS. The problem refers to the use of common principles in the protection of information and personal data in Brazil and in the OAS. The hypothesis stems from the

integration between Brazil and the OAS, in relation to the LGPD. The methodology will be bibliographic, legislative and comparative research. The comparative research will be carried out between the Organization of American States – OAS system and the Brazilian system, with regard to the governing principles that consolidate the protection of data and personal information. The result is the consolidation of a system to protect the privacy of the human person in the face of improper use of data and personal information, through the adoption of a catalog of principles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: General personal data protection law, Innovation of technological means, Principles, Brazil, Organization of american states

1 INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, tem como finalidade a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, tendo como pressuposto o avanço dos meios tecnológicos e a exposição a que o ser humano está sujeito, com a inovação de meios eletrônicos. Essa exposição decorre do acúmulo de informações e dados pessoais no banco de dados do governo, de pessoas jurídicas de direito público e privado ou indivíduos, em face da necessidade de regular a coleta e o acesso às informações, utilizando-se da inovação de meios tecnológicos, incluindo-se os meios eletrônicos, motivando a proteção dos direitos a privacidade. (FINKELSTEIN. 2020)

A referenciada lei surge da necessidade de se regulamentar a forma como os dados fornecidos pelos usuários, no âmbito das relações jurídico – virtuais, serão utilizados, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Vale lembrar que a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabeleceu o Marco Civil da Internet, foi o primeiro instrumento a estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, sem, no entanto, disciplinar a forma como os dados pessoais seriam tratados pelas instituições, o que ensejou a necessidade da Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

As leis acima referenciadas apesar de terem objetivos comuns, não são incompatíveis e uma não exclui a outra, mas se complementam, já que possuem objetos diversos: o marco civil regula as relações jurídico – virtuais na internet, e a LGPD, o tratamento de dados pessoais, inclusive por meios digitais. Ambas objetivam proteger a intimidade, a liberdade, a vida privada do indivíduo, em face de dados pessoais coletados pela internet, por terceiros, sem prévio consentimento do titular, bem como a necessidade de consentimento expresso e destacado sobre o tratamento dos dados de forma completa.

O artigo objetiva conceituar e identificar os princípios aplicáveis na LGPD e na Organização dos Estados Americanos – OEA, que foram construídos em décadas de estudo e análise dos instrumentos de outros países de organismos internacionais e nacionais, consagrados no Brasil e na Organização dos Estados Americanos – OEA,

A problemática se refere à utilização princípios comuns na proteção de informações e dados pessoais na Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, no Brasil, e no sistema da Organização dos Estados Americanos, destacando-se a importância da consolidação de princípios que orientem a atuação dos Estados na coleta e utilização de dados e informações pessoais, culminando com a proteção da privacidade da pessoa humana.

A hipótese levantada decorre da integração normativa entre o sistema Brasileiro e o sistema da Organização dos Estados Americanos, em relação a adoção de um catálogo de princípios para guiar a proteção e tratamento dos dados e informações pessoais. A metodologia utilizada será orientada pela pesquisa bibliográfica, legislativa e comparativa.

A pesquisa bibliográfica será conduzida de forma a conceituar dados pessoais, dados sensíveis, e os princípios comuns utilizados e como os conceitos se inter-relacionam na legislação brasileira e no sistema da Organização dos Estados Americanos. A pesquisa legislativa será restrita a Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD e as normativas da Organização dos Estados Americanos.

Serão analisados os princípios básicos de acesso a dados e informações pessoais previstos no sistema da OEA: 1. Finalidades legítimas e lealdade; 2. transparência e consentimento; 3. pertinência e necessidade; 4. tratamento e conservação limitados; 5. confidencialidade; 6. segurança dos dados; 7. exatidão dos dados; 8. acesso, retificação, cancelamento, oposição e portabilidade; 9. dados pessoais sensíveis; 10. responsabilidade; 11. fluxo transfronteiriço de dados e responsabilidade; 12. exceções; 13. autoridades de proteção de dados.

Também serão objeto de análise os princípios básicos de acesso a dados e informações pessoais previstos no sistema brasileiro, na LGPD, no seu art. 6º: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais; V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis

sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

A pesquisa comparativa será realizada entre o sistema da Organização dos Estados Americanos – OEA e o sistema brasileiro, no tocante aos princípios regentes e que consolidam a proteção de dados e informações pessoais.

O resultado é a consolidação de sistema de proteção da privacidade da pessoa humana em face da utilização indevida de dados e informações pessoais, mediante a adoção de um catálogo de princípios, com a integração existente entre o sistema jurídico brasileiro e o sistema da Organização dos Estados Americanos, que orientou a edificação da legislação nacional e dos Estados membros da OEA, no tocante ao tratamento de dados pessoais, como basilar para a proteção da pessoa humana, em face da utilização indevida desses dados, geradas pela inovação de meios eletrônicos.

2 ESTRUTURA DO CATÁLOGO DE PRINCÍPIOS REFERENTES A PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES E DADOS PESSOAIS NO SISTEMA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA

O catálogo de princípios aprovados pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, no ano de 2021, reflete a dificuldade em se estabelecer uma Lei Modelo para as Américas, tendo por objeto a proteção de informações e dados pessoais no sistema da Organização dos Estados Americanos – OEA. (OEA. AG/RES. 2948 (L-O/20) a AG/RES. 2964 (L-O/20)

Esta afirmação decorre do lapso de tempo em que o direito à informação e o direito de ser informado são discutidos no sistema da OEA, e ainda como o direito à privacidade e os

que decorrem dele podem ser tratados em uma lei geral de proteção de dados e informações pessoais.

A questão de registro de dados já estava na agenda da Comissão Jurídica Interamericana – CJI em relação aos registros de pessoas desaparecidas para execução, quando foi expresso no item 13, da AG/RES.510 (X-O/80) I, ao recomendar aos governos: “13. [...] o estabelecimento de registros centrais nos quais se mantenha o controle de todas as pessoas que foram objeto de prisão, para permitir que seus familiares e outras pessoas interessadas tomem conhecimento, em curto período, de qualquer prisão que tenha ocorrido [...]”.

Seguiu-se a esta previsão, novos passos que se referem a inclusão de forma direta na agenda de discussão da Comissão Jurídica Interamericana – CJI, que tem como uma de suas finalidades a análise de problemas jurídicos referentes à integração dos países com vistas ao desenvolvimento do Hemisfério, do tema direito à informação e direito de ser informado e como esses direitos impactam a vida privada e os direitos de expressão e de manifestação do pensamento. (OEA/Ser.GCP/doc.2556/95).

Foram muitas décadas até se chegar à conclusão de que o assunto era muito complexo e demandava mais estudos e reflexões sobre uma Lei Geral sobre a proteção de dados e informações pessoais no âmbito do Sistema Americano.

A primeira proposta de princípios sobre a proteção de dados pessoais nas Américas somente foi aprovada pela Assembleia geral da OEA em 2012, e trouxe doze princípios, visando orientar os países, ou a edificar uma legislação que protegesse a privacidade, a reputação e a dignidade das pessoas, em decorrência da coleta e utilização de dados e informações pessoais, com base nos doze 12 princípios aprovados, ou então a inserir o catálogo de princípios aprovados na legislação existente. (OEA/Ser. Q. CJI/doc.425/12. 6 al 10 de agosto de 2012).

Interessante notar ainda, que a maioria dos países americanos, integrantes da OEA relutaram em participar desta construção, fato esse comprovado pela não oferta de sugestões ou de não resposta às demandas da Comissão Jurídica Interamericana – CJI, nos anos de 1998 (OEA/2.2/39/98), quando apenas seis Estados se pronunciaram: Costa Rica, Equador, Guatemala, Paraguai, Peru e México, e novamente em 2006 e 2007, quando o quórum se reduziu ainda mais, pois apenas Guatemala, México e Jamaica propiciaram novas discussões, respondendo às indagações da Comissão Jurídica Interamericana – CJI. O objeto das indagações era a existência de legislação interna sobre o tema. (OEA/2.2/39/98).

Os doze princípios aprovados inicialmente foram 1-propósitos legítimos e justos; 2-clareza e consentimento; 3-relevância e necessidade; 4-uso limitado e retenção; 5-dever de confidencialidade; 6-proteção e segurança; 7-fidelidade das informações; 8-métodos razoáveis de acesso e correção; 9-informações sensíveis; 10-responsabilidade; 11-fluxo de informações transfronteiriças e de prestação de contas; 12-publicidade de exceções. (OEA/Ser. Q 2-27.1999).

Referenciados princípios serviram de base para a elaboração do Guia Legislativo sobre Privacidade e Proteção de Dados, aprovado em 2014, cujo projeto inicial foi da relatoria de David P. Stewart (OEA/Ser.Q CJI/doc.450 /14), que sofreu atualização em 2021, com o projeto da relatoria de Mariana Salazar Albornoz e orienta a atuação de todos os Estados-membros da OEA, na coleta e utilização de informações de dados pessoais.

O Guia Legislativo sobre Privacidade e Proteção de Dados está estruturado em duas partes. A primeira parte consiste em enumerar os princípios, e a segunda parte consiste nos comentários de cada princípio e ainda o âmbito de aplicação dos princípios, os conceitos de privacidade, de livre fluxo de informação; dados e informações pessoais, dados sensíveis, livre fluxo de informação, encarregado dos dados, responsável pelos dados, tratamento e dados pessoais. (OEA/Ser.D/XIX.20).

Os princípios acima enumerados se aplicam aos setores públicos e privados. Os dados pessoais gerados, coletados ou administrados por entidades públicas e privadas. Portanto não se aplicam no contexto da vida privada, familiar e doméstica, e as informações anônimas, “aquelas que não se relacionem com uma pessoa física identificada ou identificável, nem a Dados Pessoais que tenham sido pseudonimizados ou submetidos a um processo de anonimização, de tal forma que o Titular não possa ser identificado ou reidentificado”. (OEA/Ser.D/XIX.20).

São princípios inter-relacionados e devem ser interpretados em conjunto, observando a perspectiva transversal de gênero e de direitos humanos “que identifique os impactos diferenciados do tratamento de dados e lhes dê visibilidade para que tanto os responsáveis como os encarregados pelos dados pessoais possam tomar as medidas necessárias” evitando-se que as pessoas que possuam vulnerabilidade possam sofrer discriminação com o tratamento de dados. (OEA/Ser.D/XIX.20).

No contexto das anotações, no Guia Legislativo sobre Privacidade e Proteção de Dados é destacada a necessidade de ser consultados a Lei Modelo Interamericana sobre Acesso à Informação Pública, adotada pela Assembleia Geral da OEA em 8 de junho de 2010 mediante a resolução AG/RES. 2607 (XL-O/10); os princípios enunciados pela Corte

Interamericana de Direitos Humanos em *Claude Reyes v. Chile*, sentença de 19 de setembro de 2006 (Série C Nº 151), e a Resolução 147 da CJI sobre os Princípios sobre o Direito de Acesso à Informação, CJI/RES. 147 (LXXIII-O/08). (OEA/Ser.D/XIX.20).

Dentre os conceitos tratados, como expresso acima, o conceito de privacidade está baseado nos conceitos dos direitos de personalidade, quais sejam, a honra pessoal, dignidade, liberdade de expressão, pensamento, opinião e associação, que são universalmente reconhecidos e expresso em todos os documentos internacionais. No Sistema Americano os conceitos mencionados são definidos no artigo V da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) e nos artigos 11 e 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“Pacto de São José da Costa Rica”) (1969) e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”) (1994). (OEA/Ser.D/XIX.20).

Diversos países do Sistema Americano, inclusive o Brasil, garantem o direito à privacidade, e o respeito e a proteção dos Dados Pessoais como direito distinto e complementar aos direitos à privacidade, à dignidade pessoal e à honra da família, à inviolabilidade do lar e das comunicações privadas, com enfoque e âmbito de aplicação, mas seguindo os princípios estabelecidos pela OEA. (OEA. GUIA LEGISLATIVO SOBRE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS. 2021).

O acesso à informação se vincula ao conceito de livre fluxo de informação e está diretamente interligado à promoção da democracia e das instituições democráticas. (KORKMAZ 2019).

O direito de informar e ser informado reflete na garantia da promoção e tutela de direitos civis e políticos que são previstos na Carta Internacional de Direitos Humanos e consagrados nos Sistemas de Proteção de Direitos Humanos. (OEA/Ser.D/XIX.20).

Ainda na segunda parte do Guia Legislativo sobre Privacidade e Proteção de Dados é ressaltada a desigualdade e a discriminação em razão do gênero e de várias motivações em decorrência de cor, etnia, nacionalidade, religião e outras. (OEA/Ser.D/XIX.20). A preocupação com a privacidade é evidente em face da indevida utilização de dados que pode causar a discriminação ou estigmatização decorrente da inovação tecnológica.

A proteção de dados e informações pessoais, fortalece a proteção do direito das pessoas ao acesso, uso e difusão de informações e conhecimentos, em sociedade de informação, “centrada na pessoa e orientada para o desenvolvimento, pode ajudar pessoas, comunidades e povos a alcançarem seu pleno potencial, promover o desenvolvimento

sustentável e melhorar a qualidade de vida em geral, de acordo com os propósitos e princípios da Carta da OEA” (OEA/Ser.D/XIX.20).

O Guia Legislativo Sobre Privacidade e Proteção de Dados define ainda anonimização, dados pessoais, dados sensíveis, autoridade responsável, encarregado pelos dados, tratamento de dados e responsável pelos dados. (OEA/Ser.D/XIX.20).

Anonimização refere-se “à aplicação de medidas de qualquer natureza destinadas a impedir a identificação ou reidentificação de uma pessoa física sem esforços desproporcionais” (OEA/Ser.D/XIX.20).

Dados pessoais são todas as informações que possam identificar uma pessoa física, direta ou indiretamente, “especialmente por referência a um número de identificação, dados de localização, um identificador online, ou a um ou mais fatores relacionados especificamente à sua identidade física, fisiológica, genética, mental, econômica, cultural ou social”, ou que possam dar revelar informações de alguém por meio de sistema numéricos, alfabéticos, gráficos, fotográficos, alfanuméricos, acústicos, eletrônicos, visual ou outros. (OEA/Ser.D/XIX.20).

Autoridade Responsável pela proteção de dados “refere-se às autoridades supervisoras estabelecidas nos Estados-membros, que têm competência para elaborar e implementar leis, regulamentos e requisitos relacionados com a proteção de dados pessoais”, em qualquer nível de Poder e de acordo com a estrutura constitucional de cada Estado. (OEA/Ser.D/XIX.20).

A expressão dados pessoais “é intencionalmente utilizada em um sentido amplo, a fim de conferir a mais ampla proteção possível aos direitos das pessoas afetadas, independentemente da forma particular em que os dados sejam coletados, armazenados, recuperados, utilizados ou difundidos”. Não abrange informações que não possam identificar uma pessoa “Observe-se que ”a palavra “dados” poderia ser interpretada no sentido de não incluir compilações de fatos que, tomados em conjunto, permitam tirar conclusões sobre a pessoa ou pessoas em particular”. (OEA/Ser.D/XIX.20).

Para o catálogo de Princípios do sistema da OEA “apenas as pessoas (indivíduos como pessoas físicas ou agrupados em uma pessoa jurídica) têm interesses em matéria de privacidade, diferentemente dos dispositivos, computadores ou sistemas por meio dos quais interagem”. (OEA/Ser.D/XIX.20). Não inclui os dados de organizações ou outras pessoas jurídicas com as quais a pessoa física tem relações. “Os menores (pessoas que não tenham atingido a idade adulta) também têm direitos e interesses legítimos em matéria de privacidade

que devem ser reconhecidos e efetivamente protegidos na legislação nacional”. (OEA/Ser.D/XIX.20).

Dados pessoais sensíveis são referentes aos aspectos mais íntimos da pessoa física. São exemplos desta categoria os “dados relativos à saúde pessoal, às preferências sexuais ou vida sexual, às crenças religiosas, filosóficas ou morais, à filiação sindical, aos dados genéticos, aos dados biométricos destinados a identificar uma pessoa física de maneira unívoca”, e ainda “às opiniões políticas ou à origem racial ou étnica, informações sobre contas bancárias, documentos oficiais, informações coletadas de crianças ou geolocalização pessoal”. (OEA/Ser.D/XIX.20).

Os dados são considerados sensíveis porque “merecem proteção especial porque, se tratados ou divulgados de maneira indevida, poderiam levar a sérios prejuízos à pessoa ou a discriminação ilegítima ou arbitrária”. Os dados podem variar segundo o contexto social, cultural, histórico e temporais e os riscos também. “Os riscos de danos reais a uma pessoa como resultado da divulgação de Dados podem ser insignificantes em uma situação específica, mas podem colocar a vida em perigo em outra”. Note-se que o titular dos dados pessoais “refere-se à pessoa cujos dados pessoais são coletados, processados, armazenados, utilizados ou divulgados”. (OEA/Ser.D/XIX.20)

O conceito de encarregado dos dados “refere-se à pessoa física ou jurídica, entidade privada ou autoridade pública, alheia à organização do responsável pelos dados, que presta serviços para realizar o tratamento de dados pessoais. Já o responsável pelos dados “refere-se à pessoa física ou jurídica, entidade privada, autoridade pública ou outro organismo ou organização ou serviço que (sozinho ou em conjunto com outros) se encarrega do tratamento e da proteção dos dados pessoais em questão. O encarregado e o responsável pelos dados determinam o conteúdo, as finalidades e o uso dos dados pessoais. (OEA/Ser.D/XIX.20).

A expressão tratamento de dados compreende significado amplo e abrange “toda operação ou conjunto de operações realizadas sobre dados pessoais, incluindo, entre outros, coleta, acesso, organização, adaptação, indexação, aproveitamento, registro, armazenamento, alteração, recuperação, divulgação ou transferência”. (OEA/Ser.D/XIX.20).

3 PRINCÍPIOS REFERENTES A PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES E DADOS PESSOAIS NO SISTEMA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA

A OEA consagrou treze princípios que devem orientar os países do Sistema, com vistas a edificação de normas nos países americanos com a finalidade de proteger os dados e as informações pessoais, que possam ser utilizados de forma indevida e com graves danos à privacidade e aos direitos fundamentais dele decorrentes, bem como provocar discriminações e outras violações de direitos humanos. Eles estão previstos na parte II, letra B, após as definições e comentários na parte I. São eles:

1. Finalidades legítimas e lealdade: os dados devem ser coletados para fins legítimos e devem ser utilizados meios justos e legítimos.
2. Transparência e consentimento: o responsável pelos dados deve previamente ou no momento de a coleta especificar os dados de sua identidade e o contato do responsável pelos dados. As finalidades específicas para os quais os dados pessoais serão processados, a base legal que legitima seu processamento, os destinatários ou categorias de destinatários a quem os dados pessoais serão comunicados, bem como as informações a serem transmitidas e os direitos do proprietário em relação aos dados pessoais a serem coletados. O consentimento deve ser previamente colhido de forma expressa, de forma livre, inequívoca e de forma a esclarecer todos as implicações da coleta e da utilização dos dados. Em se tratando de pessoa incapaz de consentir, deve ser o consentimento ofertado pelo representante legal.
3. Pertinência e necessidade: os dados pessoais devem ser apenas aqueles que são adequados, relevantes e limitados ao mínimo necessário para os propósitos específicos de sua coleta e posterior processamento.
4. Tratamento e conservação limitados: Os dados pessoais devem ser processados e armazenados apenas de forma lícita e não incompatíveis com os propósitos para os quais foram coletados. Seu armazenamento não deve exceder o tempo necessário para cumprir esses propósitos e de acordo com a legislação nacional pertinente. Os dados pessoais não devem ser divulgados, disponibilizados a terceiros ou utilizados para fins diferentes daqueles para os quais foram coletados, exceto com o consentimento da pessoa em causa ou sob a autoridade da lei.
5. Confidencialidade: A confidencialidade, integridade e disponibilidade de dados pessoais devem ser protegidas por salvaguardas técnicas, administrativas ou organizacionais razoáveis

e apropriadas contra processamento não autorizado ou ilegal, incluindo acesso, perda, destruição, dano ou divulgação, mesmo que ocorrência acidental. Esses saís devem ser auditados e constantemente atualizados.

6. Segurança dos dados: a confidencialidade, integridade e disponibilidade de dados pessoais devem ser protegidas por garantias técnicas, administrativas ou organizacionais razoáveis e apropriadas contra processamento não autorizado ou ilegal, incluindo acesso, perda, destruição, dano ou divulgação, mesmo que ocorrência acidental. Devem os meios de segurança serem continuamente atualizados e auditados.

7. Exatidão dos dados: Os dados pessoais devem ser mantidos precisos, completos e atualizados na medida necessária para os fins de seu tratamento, de forma que sua veracidade não seja alterada.

8. Acesso, retificação, cancelamento, oposição e portabilidade: métodos razoáveis, ágeis, simples e eficazes devem estar disponíveis para permitir que pessoas cujos dados pessoais tenham sido coletados solicitem acesso, retificação e eliminação de seus dados, bem como o direito de se opor ao seu processamento e, quando aplicável, o direito à portabilidade desses dados pessoais. Como regra geral, o exercício desses direitos deve ser gratuito. Quando for necessário restringir o escopo desses direitos, as bases específicas de quaisquer restrições devem ser especificadas na legislação nacional e estar em conformidade com as normas internacionais aplicáveis.

9. Dados Pessoais Sensíveis: Alguns tipos de dados pessoais, levando em conta sua sensibilidade em contextos particulares, são particularmente propensos a causar danos consideráveis aos indivíduos se mal utilizados. As categorias desses dados e o escopo de sua proteção devem ser claramente indicados nas leis e regulamentos nacionais. Os controladores de dados devem adotar medidas aprimoradas de privacidade e segurança que sejam proporcionais à sensibilidade dos dados e à sua capacidade de prejudicar os sujeitos dos dados.

10. Responsabilidade: Os controladores e processadores de dados devem adotar e implementar medidas técnicas e organizacionais adequadas e eficazes para garantir e demonstrar que o processamento é realizado de acordo com esses Princípios. Tais medidas devem ser regularmente auditadas e atualizadas. O controlador ou processador e, se aplicável, seus representantes, devem, mediante solicitação, cooperar com as autoridades de proteção de dados pessoais no desempenho de suas tarefas.

11. Fluxo transfronteiriço de Dados e Responsabilidade: reconhecendo seu valor para o desenvolvimento econômico e social, os Estados-Membros devem cooperar uns com os

outros para facilitar o fluxo transfronteiriço de dados pessoais para outros Estados, onde fornecem um nível adequado de proteção de dados de acordo com esses Princípios. Os Estados-Membros também devem cooperar na criação de mecanismos e procedimentos para garantir que os controladores de dados e os processadores que operam em mais de uma jurisdição, ou transmiti-los a uma jurisdição diferente da sua, possam garantir e ser responsabilizados pelo cumprimento desses Princípios.

12.Exceções: qualquer exceção a qualquer um desses Princípios deve ser expressa e especificamente previsto na legislação nacional, ser levada ao conhecimento do público e limitar-se apenas a fundamentos relacionados à soberania nacional, segurança nacional, segurança pública, proteção da saúde pública, combate à criminalidade, cumprimento de regras ou outras prerrogativas da ordem pública, ou o interesse público

13.Autoridades de proteção de dados: os Estados-Membros devem estabelecer órgãos de fiscalização independentes e adequadamente recursos, de acordo com a estrutura constitucional, organizacional e administrativa de cada Estado, para monitorar e promover a proteção de dados pessoais de acordo com esses Princípios. Os Estados-Membros devem promover a cooperação entre esses organismos.

4 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS-LGPD (LEI Nº 13.709/2018)

A Lei geral de Proteção de Dados - LGPD, a Lei 13.709/2018, “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”. Tem nítida influência do sistema europeu, mas com a adoção de princípios edificados no sistema da OEA. (TEPEDINO.2020).

A LGPD tem por escopo proteger ou regulamentar o uso, a proteção e a transferência de dados pessoais. Possui dois marcos em relação a sua vigência. Está em vigor desde o dia 18/09/2020, mas, quanto às sanções administrativas, somente começarão a ser aplicadas em setembro de 2021.

A referenciada lei determina o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre

desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Segundo a Lei acima, no seu art. 5º, inciso X, o tratamento de dados é conceituado como "toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração".

Para realizar o tratamento de dados, é necessário que as pessoas físicas ou jurídicas (empresas) que sejam abrangidas pela LGPD, indiquem um encarregado ou DPO, como está sendo denominado, em razão da GDPR – *General Data Protection Regulation* – Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia.

A LGPD somente se aplica às pessoas naturais, em relação aos dados pessoais gerais e os dados pessoais sensíveis. Os dados pessoais podem ser, consoante o art. 5º da LGPD: I- dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II- dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; II-dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

O dado pessoal é a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. São os dados referentes ao nome e sobrenome, identidade, naturalidade, CPF e outros. O rol é exemplificativo.

Os dados pessoais sensíveis se referem, consoante o art. 5º, inciso II, da Lei-LGPD (13.709/2018) à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. São também integrantes de rol exemplificativo e podem gerar uma discriminação, caso o dado seja revelado. São os referentes ao gênero, etnia, cor, raça, nacionalidade e outros. Na esfera da OEA e da União Europeia se protegem também dados pessoais e dados pessoais sensíveis.

A LGPD não inclui como objeto de proteção de dados, os referentes à: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou e) provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de

proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

Prevê a LGPD a aplicação de outras normas, inclusive os direitos e princípios previstos nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Observe que a regra prevista no art. 64 da referida legislação, é de fundamental importância porque a Constituição Federal de 1988 prevê a incorporação legislativa dos tratados.

A incorporação legislativa exige que os tratados sejam submetidos a referendo do Congresso Nacional (art. 49 CF), após celebrados pelo Presidente da República. Após aprovado por Decreto Legislativo o tratado segue para o Presidente da República para fazer a ratificação internacional e a sua posterior promulgação do tratado.

A Lei Geral de Proteção de Dados LGPD (13.709/2018) criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República, sem aumento de despesa.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) tem natureza jurídica transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.

O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias.

A ANPD tem autonomia técnica e decisória, e é composta pelos seguintes órgãos: Conselho Diretor, órgão máximo de direção; Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; Corregedoria; Ouvidoria; órgão de assessoramento jurídico próprio; e unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

A competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), também está prevista na LGPD no art. 55-j. A ANPD deverá observar no exercício de suas competências a preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações.

A estrutura da LGPD segue a orientação da Organização dos Estados Americanos no tocante aos conceitos adotados. Em relação ao conteúdo dos princípios adotados também há similaridade entre os previstos na lei brasileira.

5 CATÁLOGO DE PRINCÍPIOS APLICÁVEIS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

No intuito de proteger “o usuário - cidadão plenamente, em todos os aspectos da sua autonomia pública e privada, valorizando e preservando sua autodeterminação informativa e sua capacidade decisória” (FRAZÃO. 2020), a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD prevê como princípio basilar a boa-fé. As partes devem agir com lealdade.

A partir deste dever de lealdade, o legislador brasileiro elencou no art. 6º, dez princípios aplicáveis à proteção de dados e informações. São eles:

i-Finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

ii-Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

iii-Necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

iv-Livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

v-qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

vi-Transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

vii-Segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

viii-Prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

ix-Não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

x-Responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Os princípios acima coincidem com o catálogo dos princípios estruturados pela Organização dos Estados Americanos, ainda que com denominações diferentes. O princípio da boa-fé identifica-se com o princípio da lealdade previsto no sistema da OEA. A coleta de dados e informações deve ser realizada com base em propósitos legais, obedecendo à finalidade da coleta.

Os princípios da finalidade, da adequação, da transparência, da necessidade, do consentimento, da pertinência e necessidade, prevenção, qualidade dos dados, livre acesso, não discriminação, responsabilização e prestação de contas são comuns aos princípios consagrados no Sistema da OEA. Entretanto, os princípios do fluxo transfronteiriço de dados e responsabilidade, exceções e autoridades de proteção de dados previstos no Sistema da OEA não estão previstos com a mesma denominação, mas se encontram disciplinados nos vários dispositivos da LGPD. Igualmente o princípio da não discriminação não está previsto com esta nomenclatura, mas se extrai do conteúdo do princípio de dados pessoais sensíveis.

Portanto, ter um catálogo de princípios significa resguardar a privacidade, em face das múltiplas utilização e dados e informações pessoais que são movimentadas pelas tecnologias de informação, com a inovação de mecanismos eletrônicos que captam rapidamente a identidade e outros dados da pessoa humana.

6 CONCLUSÃO

O sistema jurídico brasileiro e o sistema da Organização dos Estados Americanos no tocante à previsão e aplicação dos princípios relativos a proteção de dados e informações pessoais encontram-se em perfeita harmonia.

Os princípios da OEA consolidam a proteção da privacidade, da intimidade, da dignidade, a honra, e orientam os países do Sistema Americano na edificação da legislação de proteção de dados.

A dificuldade em se estabelecer uma convenção ou uma lei modelo para o Continente é patente, em face do lento avanço tecnológico dos países da OEA; das peculiaridades do tema e ainda das estruturas jurídicas e sociais diversas.

O direito à privacidade não é absoluto. Os conflitos são muitos em relação aos direitos à liberdade de expressão, à informação pública, ou ao interesse público.

O catálogo de princípios da OEA, ao enumerar 13 princípios expande a promoção e tutela da privacidade no Continente, e dos direitos humanos correlatos, bem como consolida a discussão do tema, para uma formatação convencional futura.

No Brasil, a influência dos princípios erigidos no catálogo da OEA, é constatada pela adoção dos conteúdos dos princípios, com variação de algumas denominações jurídicas, mas com o reconhecimento e a consolidação inicial da proteção de dados, como um mecanismo de fortalecimento da democracia, fundada na dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

FINKELSTEIN, Maria Eugenia; FINKELSTEIN, Claudio. **Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Revista de Direito Brasileira, v. 23, n. 9, p. 284-301, 2020. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5343/4545>. Acesso em: 21 out. 2022.

FRAZÃO, Ana. **A nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2020. Disponível em:

<http://www.professoraanafraza.com.br/files/publicacoes/2018-08-30->

[A_nova_Lei_Geral_de_Protecao_de_Dados_Pessoais_Principais_repercussoes_para_a_atividade_empresarial_Parte_I.pdf](#). Acesso em: 21 out. 2022.

KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. **Dados Sensíveis na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: mecanismos de tutela para o livre desenvolvimento da personalidade**. 2020. Tese de Doutorado. Tese de mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/11438/1/mariareginadetonicavalcantirigolonkorkmaz>. Pdf. Acesso em: 21 out. 2022

OEA. **Quinquagésimo Período Ordinário de Sessões**. Washington, D.C., Estados Unidos da América. 20 e 21 de outubro de 2020. Formato virtual. Atas e documentos. Volume I.AG/DEC. 102 (L-O/20). AG/RES. 2948 (L-O/20) a AG/RES. 2964 (L-O/20). Disponível em: <https://www.oas.org/pt/council/AG/ResDec/>. Acesso em: 15 out. 2022.

OEA. **Comité Jurídico Interamericano**. Relatório Anual da Comissão Jurídica Interamericana à Assembleia Geral. Disponível em:

https://www.oas.org/es/sla/cji/informes_anuales.asp. Acesso em: 15 out. 2022.

OEA. **Décimo Período Ordinário de Sessões**. Washington, D.C. Novembro 19-27, 1980. Atas E Documentos. Volume I. Textos autenticados das Resoluções. Secretaria-Geral. Organização Dos Estados Americanos Washington, D.C. 20006 1981. Disponível em:<http://scm.oas.org/pdfs/agres/ag03794P01.PDF>. Acesso em: 15 out. 2022.

OEA. **Décimo Período Ordinário de Sessões**. Washington, D.C. Novembro 19-27, 1980. AG/RES.510 (X-O/80) I. Relatório Anual e Relatórios Especiais Da Comissão Interamericana De Direitos Humanos (Resolução aprovada na sexta sessão plenária, realizada em 27 de novembro de 1980). Atas E Documentos. Volume I Textos Autenticados Das Resoluções.

Secretaria-Geral Organização Dos Estados Americanos Washington, D.C. 20006 1981. Disponível em :<http://scm.oas.org/pdfs/agres/ag03794P01.PDF>. Acesso em: 15 out. 2022.

OEA. OEA/Ser.G CP/doc.2556/95. 22 febrero 1995. Comissão Jurídica Interamericana. **Organización de los Estados Americanos cji/so/ii/doc.68/94 corr.1 7 diciembre 1994 original: español informe anual a la asamblea general (aprobado en la sesión ordinaria, celebrada el 26 de agosto de 1994.** Disponível em: <https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/INFOANUAL.CJI.1994.ESP.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

OEA. Comissão Jurídica Interamericana. OEA/Ser. Q. CJI/doc.425/12. 6 al 10 de agosto de 2012. **Informe Anual Del Comité Jurídico Interamericano (Cji) Al Cuadragésimo Tercer Período Ordinario De Sesiones De La Asamblea General.** Disponível em: <https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/infoanual.cji.2012.esp.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

OEA. Comissão Jurídica Interamericana. *Organización de los Estados Americanos CJI/SO/II/Doc.68/94 Corr.1 7 Diciembre 1994 Original: Español Informe Anual A La Asamblea General (Aprobado En La Sesión Ordinaria, Celebrada El 26 De Agosto De 1994).* Disponível em: <https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/INFOANUAL.CJI.1994.ESP.pdf>. Acesso em: 15 out.2022

OEA. Comissão Jurídica Interamericana. CJI/RES. 266 (XCVIII-O/21) 180. **Principios Actualizados Sobre La Privacidad Y La Protección De Datos Personales, Con Anotaciones.** Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/Publicacion_Proteccion_Datos_Personales_Principios_Actualizados_2021.pdf. Acesso em: 15out. 2022.

OEA. **Guia Legislativo sobre Privacidade e Proteção de Dados.** Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/proteccion_datos_personales_Guia_Legislativa_CJI.pdf. Acesso em: 15 out. 2022

OEA. **Principios Atualizados sobre a Privacidade e a Proteção de Dados Pessoais.** Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/Publicacion_Principios_Atualizados_sobre_a_Privacidade_e_a_Protecao_de_Dados_Pessoais_2021.pdf. Acesso em: 15 out.2022

OAS.Cataloging-in-Publication Data Organization of American States. Secretariat for Legal Affairs. Department of International Law. **Principios actualizados sobre la privacidad y la protección de datos personales** / [Publicación a cargo del Departamento de Derecho Internacional, Secretaría de Asuntos Jurídicos de la Organización de los Estados Americanos]. v. ; cm. (OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.D/XIX.20) ISBN 978-0-8270-7414-9 1. Privacy, Right of--America. 2. Data protection--Law and legislation--America. I. Title. II. Inter-American Juridical Committee. III. Series. Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/cji/docs/Publicacion_Proteccion_Datos_Personales_Principios_Actualizados_2021.pdf. Acesso em: 15 out. 2022

TEPEDINO, Gustavo. **Desafios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).** Revista Brasileira Direito Civil, v. 26, p. 11, 2020. Disponível em:

<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/rvbsdirec26&div=2&id=&page=>. Acesso em: 21out. 2022